

IX — Equipamentos Incorporados são os equipamentos instalados permanentemente, fazendo parte integrante do serviço, nele se incorporando definitivamente, tais como equipamentos para silos, moinhos, usinas hidroelétricas, etc.

Capítulo IV

Condições Geral.

Artigo 5.º — Todos os preços contratuais serão reajustados, para mais ou para menos, em consequência de suas variações, pelo processo Sintético da NB-75 R da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adiante descrito.

Parágrafo único — Excluem-se da aplicação do Processo Sintético os Fornecimentos de Materiais requisitados, que são pagos sempre com base nas Faturas de compra pelo Empreiteiro, e os Fornecimentos de Mão de Obra Requisitada que serão reajustados apenas com as alterações dos níveis de Salário Mínimo, adotando-se para todas as categorias o aumento percentual do salário mínimo da Região da obra ou serviço.

Artigo 6.º — Todos os preços contratuais deverão ser apenas de dois tipos: licitados em concorrência ou resultantes do cálculo de Composições de Preços pré-estabelecidas pelos Órgãos do Governo.

§ 1.º — As Composições de Preços serão sempre calculadas tendo por base os preços de materiais, equipamentos, mão de obra e Léis Sociais na data da apresentação da proposta à Concorrência, tornando assim único o Índice Inicial definido no artigo 4.º, item VII, para todos os preços contratuais.

§ 2.º — Quando por necessidade de execução do serviço, forem solicitados ao Empreiteiro preços para Composição de Preços tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da data da concorrência, o reajustamento desses preços far-se-á separadamente dos demais contratuais, tomando-se para índice inicial o do mês da apresentação dos mesmos pelo Empreiteiro.

Artigo 7.º — As presentes Normas para Reajustamento serão explicitamente indicadas pela entidade pública contratante ou Administração Contratante (3) no Edital de Concorrência ou na Carta Convite e no próprio Contrato, assim como o Índice Inicial citado no artigo 4.º, item VII.

Artigo 8.º — Todos os Contratos de empreitada (-/-) e demais atos jurídicos que nêles se integrem ou possam refletir, deverão conter declaração expressa de observância à presente Norma, no que lhes for aplicável, de acordo com o disposto no Capítulo V.

Artigo 9.º — Havendo atraso na execução do serviço (-/-), conseqüente a ato pelo qual seja responsável uma das duas partes contratantes, o reajustamento, no período correspondente ao atraso, não será feito, caso beneficie a parte responsável pelo mesmo.

Parágrafo único — Estão excluídos os atrasos que decorram de motivos de força maior e se revistam das características de imprevisibilidade.

Artigo 10.º — A constatação do atraso será feita pelo cronograma inicial que fará parte integrante do contrato, ou pelo cronograma atualizado estabelecido de comum acordo, sempre que ocorram circunstâncias que determinem a sua revisão.

Artigo 11.º — Do cálculo do reajustamento será excluído o valor de qualquer fornecimento de material pela Administração contratante.

Parágrafo único — No caso da Administração contratante fornecer todo o material para execução de um tipo de serviço, o Preço Unitário Inicial deste serviço na concorrência deverá incluir todas as despesas para a completa execução do serviço, inclusive Despesas Indiretas e Benefício, excluindo o valor do material fornecido, e será reajustado de acordo com as presentes Normas, juntamente com os demais preços do contrato.

Artigo 12.º — A liquidação das quantias relativas ao reajustamento de preços será feita na mesma espécie estabelecida para os pagamentos normais.

Artigo 13.º — A liquidação de cada prestação (+) far-se-á dentro da verba empenhada, mediante uma única fatura, onde estarão discriminadas as importâncias totais da Prestação e do Reajustamento.

§ 1.º — Quando não existirem índices provisórios ou definitivos do mês ou período a que a prestação se referir, será o reajustamento incluído na fatura do mês ou período subsequente.

§ 2.º — Existindo índices provisórios serão estes usados exclusivamente nas prestações (+) ou medições provisórias.

§ 3.º — Nas medições finais, serão obrigatoriamente usados os índices definitivos, corrigindo-se os índices de preços provisórios eventualmente usados nas prestações ou medições anteriores.

Artigo 14.º — O Reajustamento será automaticamente procedido para cada Prestação, pelos Stores de Medição, independentemente de solicitação de qualquer das partes a que venha beneficiar, obedecido o procedimento do artigo 13.º.

§ Único — Para tal fim, as Diretorias de cada órgão informarão, mensalmente, aos Setores Encarregados do cálculo das Medições, a alteração do número índice de "Preços" referente à Evolução dos Negócios (Coluna 2) publicado mensalmente pela revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas.

Capítulo V

Condições de Aplicação

Artigo 15.º — O reajustamento pelo Processo Sintético a que se refere o artigo 5.º, será procedido para cada prestação (+) e representará a quantia que deverá ser acrescida ou deduzida dessa prestação em consequência da alteração do índice de preços (+) no decorrer do período abrangido pela prestação (+).

Artigo 16.º — O reajustamento prescrito no item anterior será obtido, para cada prestação, pela aplicação da fórmula seguinte:

$$R = P_o \times C \quad (1)$$

sendo:

R = Valor do reajustamento procurado;

P_o = Valor do serviço executado, correspondente a cada prestação, segundo os preços iniciais, excluídos os serviços reajustáveis conforme artigo 5.º, § único, artigo 6.º, § 2.º

C = Fator do reajustamento.

expressão:

Artigo 17.º — O fator de reajustamento (C) será calculado pela

$$C = \frac{i}{i_o} - 1 \quad (2)$$

sendo:

i = média aritmética dos índices mensais dos meses abrangidos pela prestação, inclusive os meses extremos;

i_o = Índice de preços do mês da apresentação da proposta.

Artigo 18.º — Quando para a execução do serviço forem utilizados equipamentos auxiliares incorporados (+) de procedência estrangeira, o reajustamento para este tipo de serviço será feito considerando-se na fórmula (2) o "Índice de Preços de Importação" em lugar do índice "Preços" (Coluna 2) da "Evolução dos Negócios".

§ Único — O Índice de Preços de Importação é o número índice de preços calculados e fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, levando em consideração a influência do valor aquisitivo externo da moeda, referente à importação de materiais, equipamento, peças e acessórios, excluídas as taxas preferenciais.

Artigo 19.º — As dúvidas surgidas na aplicação das normas do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário do Estado nos casos em que seja interessado o DER e por Conselho criado junto ao Gabinete do Secretário dos Transportes nos casos em que sejam interessados outros Departamento, Órgãos ou Diretorias da mesma Secretaria ouvido sempre o órgão interessado.

§ 1.º — O Conselho criado junto ao Gabinete do Secretário dos Transportes será constituído por 3 (três) membros: um representante designado pelo Secretário dos Transportes, um representante dos diversos Departamentos, Órgãos e Diretorias da Secretaria dos Transportes (com exceção do DER) e um representante da Associação Profissional da Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos e Canais do Estado de São Paulo, sob a presidência do primeiro membro.

§ 2.º — A designação dos membros a que se refere o item anterior, a duração de seus mandatos e suas atribuições, serão reguladas por Ato a ser baixado pelo Secretário dos Transportes dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da entrada em vigor das presentes normas.

§ 3.º — Das decisões dos Conselhos a que se refere o corpo do artigo, caberá recurso ao Secretário dos Transportes, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Artigo 20.º — A critério do Governo e a partir desta data, o presente decreto poderá ser aplicado às obras e serviços em execução, cujos cronogramas serão atualizados.

Artigo 21.º — Os processos de reajustamentos serão submetidos, pe-

los Diretores dos Departamentos, ao Secretário dos Transportes.

Artigo 22.º — Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23.º — Revogam-se as disposições em contrário.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

(1) Doravante denominados exclusivamente serviços

(2) Resulta da soma dos produtos das quantidades de serviços ou obras constantes do projeto oficial pelos respectivos preços unitários iniciais.

Nos casos em que for facultada, ao empreiteiro, a apresentação de variante de projeto oficial, as quantidades das diversas naturezas de serviços deverão ser pelos mesmos declaradas em sua proposta, e serão consideradas definitivas, salvo quando ocorrerem durante a execução do contrato, circunstâncias imprevisíveis alheias à sua responsabilidade e iniciativa, mas reconhecíveis pelo poder público ou pelo mesmo promovidas.

(3) Doravante designada Administração Contratante.

(4) Vida definitiva.

DECRETO N. 41.851, DE 24 DE ABRIL DE 1963

Dá denominação à Estabelecimento de Ensino

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que incumbe ao Poder Público cultivar a memória de cidadãos que se destacaram na sociedade por serviços relevantes prestados à comunidade e que se apresentam destarte como protótipos dignos de serem apontados como modelos às novas gerações;

Considerando que o Professor Euripedes Braga exerceu por longos anos, com dedicação e amor, o magistério na região de Pindamonhangaba, constituindo-se num missionário da educação das escolas rurais, e

Considerando finalmente representação e informações constantes do processo S.M.P. 9.783-62, que atendem aos requisitos do Decreto 36.781/60;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Euripedes Braga", o 2.º Grupo Escolar do Bairro do Crispim, em Pindamonhangaba.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de abril de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Januário Balseiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de abril de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 41.852, DE 24 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre concessão de Medalha "Valor Cívico"

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º do Decreto n. 26.782, de 16 de novembro de 1956,

considerando que, no processo n. SG-3.053-62, ficou cabalmente demonstrado que, à presença de espírito e à perícia do Soldado Pedro Francisco Mapa, da Força Pública do Estado, deveu um desconhecido o salvamento de sua vida, ao ser retirado das águas revoltas do Rio Tamanduateí, em cuja correnteza estava a ponto de ser tragado,

considerando que é dever do Estado louvar publicamente os cidadãos que praticarem atos de acentuado sentido cívico, notadamente de salvamento de vida humana;

Decreta:

Artigo único — Fica concedida ao soldado Pedro Francisco Mapa a Medalha "Valor Cívico", instituída pela Lei n. 3.454, de 17 de agosto de 1956.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de abril de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de abril de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor-Geral.

DECRETO N. 41.853, DE 24 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre servidores da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o decreto n. 41.628 de 4 de fevereiro de 1963, em seus artigos 1.º e 2.º, determina a dispensa e exoneração dos extranumerários e interinos, a que se refere;

Considerando que essas dispensas e exonerações inspiradas em objetivos de interesse público, devem fazer-se sem prejuízo da regularidade do andamento do serviço público, preocupação que sobrepõe a qualquer outra;

Considerando que o Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social representou no sentido da manutenção dos servidores constantes do presente decreto;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam excluídos dos efeitos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 41.628, de 4 de fevereiro de 1963, os seguintes servidores, lotados nas dependências mencionadas, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social: Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde: Inês Tajner Imuez, médico, ref. 53; José Helio Neves Boaventura da Silva, médico, ref. 53; Therez Freire Vieira, médico, ref. 53; Benedito Godofredo Ferreira Gonçalves, dentista, ref. 53; Elzira Thiengo Monteiro, atendente, ref. 19; Maria Magdalena Melo Silva, e servente contínuo porteiro, ref. 15; José Casagrande, motorista, ref. 22; Instituto do Tracoma e Higiene Visual: Camila Aparecida Dondon Marques, atendente, ref. 19; Serviço de Centros de Saúde, da Capital: Helio Barbin, médico, ref. 53; Divisão do Serviço de Tuberculose: Analia Gomes Tomanik, visitadora sanitária, ref. 22; Darcy Motta Dantas, artifice, ref. 22; Maria de Lourdes Pinto, artifice, ref. 22; Julieta Mantoaneli, atendente, ref. 19; Dulcinea Morisa Bruzellos Ribeiro, visit. sanitária, ref. 22; Maria Maltampi Ferreira, atendente, ref. 19; Hospital de Isolamento "Emílio Ribas" — Thereza Bovo Mantovani, servente, ref. 15; Departamento de Profilaxia da Lepra: Aparecida Demico e Inge Clara Philipp, respectivamente, artifice, ref. 22 e técnico de fisioterapia, ref. 34. Departamento Estadual da Crinaca: Edison Federighi, médico, ref. 53; Geny Elisa Pesinato, parteira, ref. 38; Delicia di Lourenço Moreira de Almeida, atendente, ref. 19; Iracema Gonçalves Abrantes, Iracema Martin e Otete Cruz Indalecio, atendentes, ref. 19; Iolanda Pulzo, servente, ref. 15; Masulatin Placidelli Garavalli, servente, ref. 15; Adelia Phs-quarelli, auxiliar de enfermagem, ref. 26, e Isa Roza Rodrigues, atendente, ref. 19. Departamento de Assistência a Psicopatas: Daise Hannickel Becker e Rames Maltar, médico, ref. 53; Maria Julia Machado Marcondes, servicial, ref. 10. Departamento de Administração: Benedito Pereira Lara, Vicentina Palma Eggers e Gabriel Alves Dias, serviciais, ref. 10. Serviço Social do Estado: Lucia Helena Frias de Oliveira, assistente social, ref. 53.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de abril de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de abril de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor-Geral.

DECRETO N. 41.854, DE 24 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre reatuação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da "C. L. F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reatado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da